

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.297 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Agravo regimental em petição 2. Não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança. 3. Rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, "a", CF, é taxativo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.297 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento a uma petição de agravo de instrumento, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade.

Em síntese, a ora agravante, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, obteve a segurança pleiteada no Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o ora agravado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos à execução, alegando, entre outros aspectos, litispendência da execução em relação às execuções promovidas no MS 4.000/DF e no MS 4.151/DF. O argumento foi acolhido pela Corte Superior de Justiça, em decisão monocrática, motivo pelo qual a decisão foi agravada e, posteriormente, embargada.

Após o insucesso dos recursos interpostos, a agravante interpôs recurso ordinário, o qual foi inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de previsão legal. Daí, a interposição de petição de agravo de instrumento, requerendo o trânsito do recurso ordinário. Neguei-lhe seguimento, conforme fundamentos da inadmissão pelo STJ – ausência de previsão legal do recurso e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, diante da configuração de erro grosseiro.

PET 5297 AGR / DF

Por esse motivo, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos anteriores, enfatizando a tese do cabimento do recurso ordinário.

É o relatório.

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.297 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Como já consignado na decisão agravada, o cabimento do recurso ordinário é restrito às hipóteses previstas no art. 102, inciso II, "a", da Constituição Federal – o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão.

Por óbvio, somente é possível denegar a segurança na fase de conhecimento da impugnação, razão pela qual é incabível a interposição do recurso em sede executiva. Logo, não cabe o recurso previsto no art. 102, inciso II, "a", CF, na fase executiva, conforme apontado na decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que a garantia do duplo grau de jurisdição não implica a ampliação das hipóteses de interposição de recurso ordinário previstas no permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.297

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 24.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária